



NOME DO VENCEDOR DA LICITAÇÃO
RESULTADO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO - SEI 0000954-89.2025.6.12.8000

Pregão n.º 90008/2025. Objeto: Contratação de serviços terceirizados de apoio administrativo nas áreas de limpeza, asseio e conservação, por intermédio de mão de obra, incluindo o fornecimento de equipamentos e materiais necessários para a execução dos serviços. Processo Adm. n.º 0000954-89.2025.6.12.8000. Empresa Vencedora: RST ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA, CNPJ nº. 07.310.835/0001-97. Valor Total R\$ 7.060.000,00. A íntegra do Termo de Julgamento do pregão está disponível no sítio <https://www.gov.br/compras/pt-br/> e no site deste Tribunal www.tre-ms.jus.br. Graziela Gonçalves Silva Jurado - Presidente da Comissão de Contratação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS -
<http://www.tre-ms.jus.br>

PROCESSO : 0000954-89.2025.6.12.8000

INTERESSADO : COORDENADORIA DE SERVIÇOS GERAIS

**ASSUNTO : FASE EXTERNA_JULGAMENTO DE RECURSO E
HOMOLOGAÇÃO_PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO
ADMINISTRATIVO_LIMPEZA PREDIAL**

Decisão nº 188 / 2025 - TRE/PRE/DG/AJDG

Vistos.

Trata-se da licitação relativa ao Pregão nº 08/2025, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços administrativos nas áreas de limpeza, asseio e conservação, com cessão de mão de obra própria da empresa contratada, incluindo, conforme o caso, o fornecimento dos equipamentos e materiais necessários para a execução dos serviços.

Foi devidamente realizada a sessão pública, com os procedimentos adequados e observado o princípio da legalidade.

Superada a etapa competitiva após a apresentação de lances sucessivos, foi declarada vencedora a empresa RST Engenharia e Soluções Ltda, haja vista ter comprovado o atendimento a todos os critérios relativos à aceitação da proposta e habilitação.

Da decisão da comissão, foram interpostas duas intenções de recurso, pelas concorrentes Brilhar Serviços Terceirizados Ltda. e Impacto Prestadora de Serviços Ltda., ocasião em que encaminharam as razões recursais de forma tempestiva (peças autuada sob os ids. 1867442 e 1867471).

A recorrida apresentou as suas contrarrazões no prazo que lhe fora anotado (1867532 e 1869871).

Sopesadas todas as razões apresentadas, a Comissão de Contratação, após a manifestação técnica da Seção de Análise Contábil (1871105) e por meio da Decisão nº 16/2025 (1872371), negou provimento aos recursos, mantendo a decisão inicialmente proferida.

A Assessoria Jurídica, por meio do Parecer nº 537/2025 (1872660), atestou a conformidade jurídica dos procedimentos adotados e das decisões tomadas pela comissão.

Em vista do exposto, sopesadas as razões das recorrentes e as contrarrazões da recorrida, considerando ainda as manifestações da Seção de Análise Contábil, Comissão da Contratação e da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, **CONHEÇO** dos recursos apresentados pelas empresas BRILHAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. e IMPACTO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., **NEGANDO-LHES PROVIMENTO** quanto ao mérito, nos termos do § 2º do art. 165 da Lei nº

14.133/2021.

O valor total a ser contratado totalizará **R\$ 7.060.000,00 (sete milhões e sessenta mil reais)**, relativos à execução contratual pelo período de 2 (dois) anos.

Para fins do disposto no inciso II, artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, declaro que há previsão de recursos na Proposta Orçamentária deste Tribunal para atender a demanda estimada, na ação 20GP – Julgamento de Causas e Gestão Administrativa, Programa de Trabalho 02.122.0033.20GP.0054, nos termos da Informação nº 3.421/2025 da SEOR/COPEG (1840354).

Constatado inexistir qualquer óbice legal à continuidade do feito e com fundamento no Parecer nº 537/2025 da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (1872660), com fulcro no inciso XVIII da Resolução nº 471/2012 do TRE/MS, alterada pela Resolução TRE/MS nº 848/2024, **ADJUDICO** o objeto à empresa **RST ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA.**, bem como **HOMOLOGO** o procedimento relativo à presente licitação.

Autorizo a emissão das notas de empenho em favor da licitante vencedora.

Determino à SAF que promova, de imediato, o registro do ato no Portal Nacional de Contratações Públicas.

À Seção de Licitação e Compras-SLC para lançamento no Portal "Transparência e prestação de contas".

Após, lavre-se o termo de contrato administrativo, colhendo-se as assinaturas.

Campo Grande/MS, *data da assinatura eletrônica.*

Hardy Waldschmidt

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **HARDY WALDSCHMIDT, Diretor-Geral**, em 10/06/2025, às 19:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1872661** e o código CRC **90F3DC89**.





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS -
<http://www.tre-ms.jus.br>

PROCESSO : 0000954-89.2025.6.12.8000

INTERESSADO : COORDENADORIA DE SERVIÇOS GERAIS

**ASSUNTO : FASE EXTERNA_JULGAMENTO DE RECURSO E
HOMOLOGAÇÃO_PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO
ADMINISTRATIVO_LIMPEZA PREDIAL**

Parecer nº 537 / 2025 - TRE/PRE/DG/AJDG

Senhor Diretor-Geral,

I - RELATÓRIO.

Trata-se de análise da fase externa do Pregão nº 08/2025, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços administrativos nas áreas de limpeza, asseio e conservação, com cessão de mão de obra própria da empresa contratada, incluindo, conforme o caso, o fornecimento dos equipamentos e materiais necessários para a execução dos serviços.

A Comissão de Contratação, responsável pela condução do certame licitatório, apresentou o resultado dos trabalhos referentes à concorrência, conforme se auffle no documento nominado Termo de Julgamento de Licitação (1865082).

A empresa RST Engenharia e Soluções Ltda., ao atender a todos os requisitos impostos pelo instrumento convocatório, foi declarada vencedora da disputa.

Da decisão da comissão, foram interpostas duas intenções de recurso, pelas concorrentes Brilhar Serviços Terceirizados Ltda. e Impacto Prestadora de Serviços Ltda., ocasião em que encaminharam as razões recursais de forma tempestiva (peças autuada sob os ids. 1867442 e 1867471).

A recorrida apresentou as suas contrarrazões no prazo que lhe fora anotado (1867532 e 1869871).

Sopesadas todas as razões apresentadas, a Comissão de Contratação, após a manifestação técnica da Seção de Análise Contábil (1871105) e por meio da Decisão nº 16/2025 (1872371), negou provimento aos recursos, mantendo a decisão inicialmente proferida.

Por fim, a Comissão de Contratação apresentou o resultado dos trabalhos referentes à sessão pública do pregão, juntando documentos que justificam os procedimentos relativos à publicação, à análise das propostas oferecidas e à habilitação da empresa vencedora. Encaminhou, encerrando os procedimentos de sua competência, o processo devidamente instruído para homologação do resultado da licitação e adjudicação do objeto.

É o que basta relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Antes da análise da regularidade do procedimento licitatório em tela, faz-se necessária a avaliação dos recursos apresentados pelas empresas Brilhar Serviços Terceirizados Ltda. e Impacto Prestadora de Serviços Ltda. contra a decisão da Comissão de Licitação que declarou vencedora da disputa a empresa RST Engenharia e Soluções Ltda.

Análise do recurso apresentado pela empresa Brilhar Serviços Terceirizados Ltda. (1867442).

Em resumo, a recorrente aponta que a empresa recorrida não apresentou tempestivamente os documentos exigidos para fins de habilitação, ocasião em que a pregoeira promoveu diligências com vistas à complementação dos documentos apresentados, o que contrariaria as disposições constantes do art. 64 da Lei nº 14.133/2024.

Também alegou que a recorrida apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela própria empresa, contrariando jurisprudência sedimentada do Tribunal de Contas da União.

Ao final, requestou a reforma da decisão proferida.

Nas contrarrazões (1867532), a recorrida argui que as alegações da recorrente são infundadas, que o TCU, por diversas vezes, decidiu pela possibilidade da realização de diligência para sanar falhas formais ou esclarecer dúvidas sobre documentos entregues em sede de disputa licitatória.

Afirma ainda que os atestados de capacidade técnica apresentados foram carreados com ampla documentação comprobatória, de forma a demonstrar a efetiva execução dos serviços contratados.

Em seguida, a Comissão de Contratação promoveu a análise do mérito do recurso, cuja decisão segue abaixo transcrita:

"4. Da análise do Recurso apresentado pela empresa BRILHAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA:

Alegação de falta de comprovação da regularidade contábil:

A empresa alega que a empresa RST não comprovou os requisitos de habilitação relativos às demonstrações contábeis exigidos na cláusula 7.1, "f" do Edital na data de 21/5/2025, pela ausência dos recibos de entrega da escrituração contábil digital (ECD) ao SPED e que, mesmo após a concessão indevida de novos prazos em 22 e 23/5/2025 os recibos continuaram apresentando inconsistências, sem correspondência entre os números constantes nos recibos e os registros nos balanços e DRE.

Não prospera o argumento da Recorrente. Verifica-se dos documentos encaminhados pela empresa RST, juntados aos autos, que os Balanços Patrimoniais referentes aos exercícios 2022 a 2024 foram apresentados, conforme doc. SEI 1865011 e os respectivos recibos, em sede de diligência, conforme fls. 40/41 do mesmo documento SEI 1865011, com a devida correspondência na numeração. A análise dos referidos documentos foi realizada pela SACONT, conforme documento

- Alegação de falta de atestado de capacidade técnico-operacional para comprovação de 41 postos de trabalho

Não procede a alegação da Recorrente, uma vez que a empresa RST enviou diversos atestados, sendo que o documento emitido pela empresa Eletrobras Eletrosul referente ao Contrato nº1304150108, no valor total de R\$ 11.567.418,01, com início em 10/5/2018 e término em 9/5/2018 (fl. 1 do doc. SEI 1865047) não havia detalhamento da quantidade de postos e, quando solicitada complementação da informação, foi apresentado o referido Contrato (fls. 2/ do doc SEI 1865047) que contém Anexo I - Especificação dos Serviços e Local de Execução a quantidade de postos, dentre eles:

Postos	Quantidade	fl.
Copeira	1	21
Serviços Gerais	62	27
Limpeza	8	39/40
Limpeza	48	49
Jardinagem	125	59
Limpeza	4	69

Ilegalidade na solicitação de complementação dos documentos de habilitação

Como visto acima, a empresa Recorrida cumpriu todos os requisitos exigidos no Edital para sua habilitação.

A Recorrente argui ainda que os documentos de habilitação não foram todos apresentados quando da convocação da empresa no dia 21/5/2025, alegando ainda ser vedado na legislação a reabertura de prazos para novos documentos.

Neste ponto, cabe aqui um breve relato dos fatos, em ordem cronológica:

- 21/5/2025: início da fase de habilitação, conforme Termo de Julgamento 1865082 (fls. 19/20), com a convocação da empresa para o envio dos documentos no prazo de 2h e, uma vez recebidos, às 16h:45 daquele dia, a sessão foi suspensa para envio dos arquivos para análise da Comissão de contratação;
- 22/5/2025: a sessão foi retomada e, tendo o Contador verificado a ausência dos recibos de entrega das declarações já apresentadas, houve a solicitação para complementação dos documentos para que fosse possível iniciar a análise contábil, propriamente dita, dos balanços. Na mesma ocasião, quando da conferência dos diversos atestados de capacidade técnica apresentados, verificou-se a necessidade de complementação dos documentos para demonstração da quantidade de postos exigida no Edital (41 postos), além do documento assinado pelo contador. A empresa

encaminhou os arquivos solicitados e, devido ao horário, a sessão foi novamente suspensa. Todos os arquivos, datas e horários constam no sistema de compras disponíveis para verificação de todos os interessados.

- 23/5/20025, após nova conferência do contador, verificou-se então que os recibos enviados pela empresa não eram compatíveis com os Balanços Patrimoniais, quando então, houve abertura de diligência, com a convocação da empresa para envio dos documentos complementares, quais sejam os recibos referentes aos balanços apresentados anteriormente, o que foi prontamente atendido pela Recorrida.

O Edital prevê possibilidade de complementação das informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes (Cláusula 7.13.1), o que foi de fato realizado no dia 22/5/2025. Ocorre que somente no dia 23/5, após a conferência dos documentos pelo Contador, que se observou o equívoco, erro no envio do recibo, que não se referia aos balanços patrimoniais, razão pela qual, foi aberta Diligência, conforme cláusula 7.14 e 7.14.2.

Observa-se que é procedimento comum e orientado pelo TCU que a empresa melhor classificada, ou seja, aquela ofertante da melhor proposta não seja desclassificada ou inabilitada por falha material, simples erros ou falta de algum documento que pode ser facilmente complementado ou esclarecido.

Nas licitações prevalece a formalidade moderada, não devendo ser excluída da disputa empresa que seja mais organizada no envio dos documentos, mas sim aquela que, atendendo a todas as exigências da licitação, tenha o melhor preço.

Nesse sentido destacamos os acórdãos do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição.

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Acórdão 2443/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Diligência. Documento novo. Vedação. Abrangência.

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos

Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

Acórdão 2239/2018 Plenário (Representação, Relator Ministra Ana Arraes)

Licitação. Proposta. Desclassificação. Diligência. Erro.

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

Acórdão 1204/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Licitação. Proposta. Desclassificação. Diligência. Erro formal.

É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Resta claramente demonstrado o entendimento do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a vedação à inclusão de "novo documento" (prevista tanto na Lei 8.666/93 quanto na Lei 14.133/2021, art. 64) não alcança documento ausente que seja comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, mas que não foi juntado por equívoco ou falha. No caso dos autos, as informações solicitadas já eram preexistentes, ou seja, a empresa já tinha encaminhado suas demonstrações contábeis, devendo enviar os recibos corretos.

Por fim, diante da identificação do cumprimento dos requisitos de habilitação exigidos no Edital, em obediência aos princípios do interesse público, visando a contratação da proposta mais vantajosa para a administração pública, entendemos pela improcedência do Recurso apresentado pela empresa Brilhar Prestadora de Serviços."

Esta unidade de assessoramento jurídico segue o entendimento da Comissão de Contratação em todos os aspectos apresentados.

Primeiro ponto, é de amplo conhecimento o entendimento consolidado do TCU no sentido de que se deve promover diligências de forma a evitar a desclassificação ou inabilitação da empresa melhor classificada em razão da verificação de falhas materiais, simples erros ou a falta de algum documento que possa ser complementado ou esclarecido.

O Tribunal de Contas da União, inclusive, possui diversos julgados prevendo que a vedação à inclusão de novo documento prevista no art. 64 da NLLC não alcançaria documento ausente comprobatório de condição previamente atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta.

Além disso, tal disciplina consta expressa na cláusula 7.14 do edital de licitação, *in verbis*:

"7.14. Com base em entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1.211/2021, verificada a ausência de alguma documentação habilitatória, a Comissão convocará o licitante para complementação, desde que os documentos complementares se refiram à condição preexistente à abertura da sessão pública."

Com relação ao atestado de capacidade técnica, verifica-se dos documentos autuados no processo (ids. 1865047 e 1865050), que, além de atenderem aos requisitos exigidos no edital, foram emitidos pela pessoa jurídica Eletrosul Centrais Elétricas S.A., empresa diversa da licitante declarada vencedora do certame.

Análise do recurso apresentado pela empresa Impacto Prestadora de Serviços Ltda. (1867471).

De forma sucinta, a recorrente declara que a recorrida possui inconsistências nas informações contábeis dos balanços patrimoniais referentes aos exercícios financeiros de 2022 e 2023, o que prejudicaria a análise para fins de habilitação econômico-financeira. Requesta, ao fim, a reforma da decisão proferida.

Nas contrarrazões (1869871), a recorrida alega que as demonstrações contábeis foram elaboradas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, e foram devidamente assinadas por profissional habilitado, com CRC ativo.

Registra ainda que as suspostas inconsistências apontadas não comprometeriam a validade jurídica nem o conteúdo dos documentos, tratando-se de questões interpretativas.

Instada a se manifestar, a Seção de Análise Contábil, por intermédio da Informação nº 5924/2025 (1871105), concluiu pela manutenção da decisão proferida que declarou a recorrida vencedora, afirmando o que segue:

"Em observação ao recurso interposto e o disposto nas contrarrazões, seguem as considerações desta Seção de Análise Contábil:

Em relação à alegação da recorrente relacionada às inconsistências de informações contábeis de 2022, deixaremos de nos manifestar, uma vez que a previsão editalícia contida na letra "h" do item 7.1, prevê a apresentação do Balanço Patrimonial dos Últimos 2 (dois) Exercícios Sociais. Tendo em vista que a empresa apresentou os Balanços de 2023 e 2024, esses serão os documentos a serem considerados nesta manifestação.

Em relação aos apontamentos referentes às demonstrações contábeis de 2023, assiste razão à recorrente em relação às seguintes inconsistências: saldo credor em conta do ativo (CSLL a compensar), ausência de ISS na DRE e classificação incorreta de CSLL e IR.

Em relação aos apontamentos referentes às demonstrações contábeis de 2024, também assiste razão à recorrente em relação às seguintes inconsistências: saldos devedores no passivo (COFINS e PIS a Pagar) e Prejuízo Subestimado. Já em relação às deduções fiscais de IRPJ e CSLL estarem com saldos zerados na dedução da receita bruta, certo é, como apontou a própria recorrente para a DRE de 2023, que sua classificação neste local está equivocada. Ou seja, esses tributos não devem constar como deduções da receita bruta, mas sim após a conta "Resultado antes do IR". Nesse caso, contudo, como houve prejuízo no período, não haveria de constar em nenhum dos locais, nem como dedução da receita bruta e nem após o "Resultado antes do IR". Sendo assim, essa inconsistência específica não gerou qualquer alteração de resultado.

Em que pese a pertinência de algumas inconsistências listadas no recurso, que evidenciam a existência de erros de lançamento, já que tributos foram lançados em locais indevidos, tais erros formais não são suficientes para comprometer a confiabilidade dos indicadores alcançados pela recorrida. Explico: Corrigindo-se os lançamentos e inserindo os tributos nos locais devidos na DRE e Balanço Patrimonial, verificamos que haveria alteração dos valores registrados nas contas "Resultado do Exercício" e "Patrimônio Líquido". CONTUDO, tais alterações ainda mantem os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência acima dos limites mínimos exigidos no edital, ou seja, essas alterações não modificaram os índices considerados para habilitação no certame (previstos no edital), a ponto de dar causa à desclassificação da recorrida.

Pelo exposto, ante as informações trazidas e as previsões constantes no edital, entendemos pela manutenção da empresa RST ENGENHARIA no certame, vez que preenche os requisitos legais, tendo alcançado os índices financeiros mínimos para habilitação, mesmo quando consideradas as correções formais nos documentos apresentados."

Em seguida, a Comissão de Contratação, basendo-se nas informações técnicas prestadas pela Seção de Análise Contábil, promoveu a análise do mérito do recurso, pronunciando-se da seguinte forma:

"5. Da análise do Recurso apresentado pela empresa IMPACTO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA:

Com base na informação prestada pela SACONT, no tópico 3 deste documento, a Comissão de Contratação coaduna com a manifestação da unidade técnica, qual seja: "manutenção da empresa RST ENGENHARIA no certame, vez que preenche os requisitos legais, tendo alcançado os índices financeiros mínimos para habilitação, mesmo quando consideradas as correções formais nos documentos apresentados."

Em vista de todo o exposto, e ressaltando o fato de que o recurso apresentado se refere exclusivamente a questões técnicas inerentes à área de atuação da Seção de Análise Contábil, manifesta-se esta unidade de assessoramento jurídico pela conformidade das decisões tomadas pela comissão de contratação na Decisão nº 16/2025 (1872371).

Passa-se à análise da regularidade dos procedimentos adotados pela Administração na condução do Pregão 08/2025.

O regramento a ser observado na fase externa do Pregão, que tem por escopo selecionar a melhor proposta/lance à celebração do ato ou contrato desejado pela Administração Pública, está insculpido nos arts. 54 a 71 da Lei nº 14.133/2021. Esta fase desdobra-se nas seguintes etapas: (a) **abertura ou divulgação** – destinada a dar ciência aos terceiros da existência da licitação; (b) **competitiva** (julgamento das propostas e ofertas de lances) – objetiva a seleção da proposta/lance mais vantajosa (o), (c) **habilitação** – destinada a verificar se o licitante vencedor possui condições para satisfazer as obrigações inerentes ao objeto da licitação e (d) **encerramento** – onde a autoridade superior adjudicará o objeto e homologará a licitação ou, verificadas inconformidades ou vícios insanáveis, determinará o retorno dos autos para saneamento de irregularidades, revogará ou anulará a licitação.

Da análise dos atos praticados no presente certame licitatório, à luz dos dispositivos acima mencionados, é possível extrair as constatações a seguir.

Dispõe o art. 54 da NLLC que:

“Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.”

Compulsados os autos, temos que a divulgação do aviso se deu em conformidade com o aludido dispositivo. Pois vejamos. Autorizada a reabertura da fase externa, o aviso de licitação foi publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP (1847139), Diário Oficial da União (1847137) e jornal diário de grande circulação (a saber: O Estado - 1847142).

Nos termos do § 2º do art. 54, também foi disponibilizado o edital (e anexos) no sítio eletrônico do Tribunal na internet (1847138), além do encaminhamento de mensagem eletrônica para as empresas do ramo de mercado (1847143), dando-se ao certame licitatório em apreço a mais ampla publicidade possível.

Cumprido registrar, ainda, que, em consonância com a disposição constante na alínea "a" do inciso II do art. 55 da Lei nº 14.133/21, foi observado o interstício mínimo de 10 (dez) dias úteis entre as datas de publicação (15.04.2025) e apresentação das propostas (08.05.2025).

Conforme informado pela Comissão de Contratação, não foram encaminhados pedidos de esclarecimentos. Tampouco fora impugnado o Edital.

Verifica-se do Termo de Julgamento da licitação que, no dia e hora

previamente designados, diversas empresas encaminharam propostas de preços no portal de licitações, o que demonstra a ampla competitividade do certame.

Superada a etapa competitiva após a apresentação de lances sucessivos, foi declarada vencedora a empresa RST Engenharia e Soluções Ltda., haja vista ter comprovado o atendimento a todos os critérios relativos à aceitação da proposta e habilitação.

Da decisão da comissão, foram interpostas duas intenções de recurso, pelas concorrentes Brilhar Serviços Terceirizados Ltda. e Impacto Prestadora de Serviços Ltda., ocasião em que encaminharam as razões recursais de forma tempestiva (peças autuada sob os ids. 1867442 e 1867471).

A recorrida apresentou as suas contrarrazões no prazo que lhe fora anotado (1867532 e 1869871).

Sopesadas todas as razões e contrarrazões apresentadas, a Comissão de Contratação, após a manifestação técnica da Seção de Análise Contábil (1871105) e por meio da Decisão nº 16/2025 (1872371), negou provimento aos recursos, mantendo a decisão inicialmente proferida.

A Assessoria Jurídica segue o entendimento adotado pela Comissão de Contratação.

Vencidas a contento todas as etapas da fase externa do presente certame, e observada a legalidade dos atos praticados pela Comissão de Contratação, entendemos que o procedimento se encontra passível de homologação, com o objeto apto a ser adjudicado às licitantes declaradas vencedoras.

III - CONCLUSÃO.

Em face do exposto, que evidenciam a regularidade jurídico-formal da fase externa do Pregão nº 08/2025, opinamos pelo prosseguimento do feito com:

1. JULGAMENTO DOS RECURSOS interpostos pelas empresas Brilhar Serviços Terceirizados Ltda. e Impacto Prestadora de Serviços Ltda., negando-lhes provimento;

2. ADJUDICAÇÃO do objeto à empresa vencedora da licitação: **RST Engenharia e Soluções Ltda.**, nos termos do inciso IV do art. 71 da Lei nº 14.133/2021;

3. HOMOLOGAÇÃO do resultado da licitação; e

4. LAVRATURA do termo de contrato administrativo e emissão das notas de empenho e das respectivas ordens bancárias de pagamento em favor da licitante vencedora.

É o parecer.

Campo Grande (MS), *data da assinatura eletrônica.*

Fábio Affonso Jacob dos Santos

Assessor Jurídico - AJDG

Júlio César Souza Carvalho

Assessor Jurídico - AJDG



Documento assinado eletronicamente por **JÚLIO CÉSAR SOUZA CARVALHO**, **Assessor**, em 10/06/2025, às 15:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FÁBIO AFFONSO JACOB DOS SANTOS**, **Assessor**, em 10/06/2025, às 15:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1872660** e o código CRC **7C7C7E3D**.



0000954-89.2025.6.12.8000

1872660v43